



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.334, DE 2019

Permite a celebração de convênios ou parcerias pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.334 de 2019, de autoria do Deputado MARCOS PEREIRA, que pretende permitir a celebração de convênios ou parcerias pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

O Projeto pretende alterar a Lei 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, acrescentando dois incisos na norma em vigor permitindo que sejam celebrados convênios e parcerias para o desenvolvimento de ações e projetos.

O autor, em sua justificção, afirma que os prazos de concessão de registro de patentes aumentam a cada ano e, segundo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, tais aumentos devem- ao limitado número de técnicos.

A proposição foi apresentada em 16/04/2019 nesta casa legislativa.

A matéria foi distribuída em tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD) e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (Art. 24, II, do RICD), sendo encaminhada pela Mesa Diretora, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para análise do mérito e à Constituição e Justiça e de Cidadania quanto a constitucionalidade ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

juridicidade da matéria (Art. 54 do RICD), conforme despacho da Mesa Diretora em 06/05/2019.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, no mérito, o relator apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.334 de 2019, tendo sido aprovado o parecer pela Comissão em 21/08/2019.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto de Lei em tela, constato que foram observados os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar previstas no Art. 61 da CF.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto não padece de vícios, uma vez que é competência da União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação (inciso IX do art. 24 da CF/1988), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o PL Lei nº 2.334 de 2019 não viola os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não vislumbro, qualquer óbice às normas de elaboração legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2005.

